



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 12.12.2014  
C(2014) 9896 final

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**

**de 12.12.2014**

**que aprova o programa de desenvolvimento rural de Portugal-Continente, para apoio  
pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural**

**CCI 2014PT06RDRP002**

**(APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM LÍNGUA PORTUGUESA)**

# DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 12.12.2014

**que aprova o programa de desenvolvimento rural de Portugal-Continente, para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural**

**CCI 2014PT06RDRP002**

(APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM LÍNGUA PORTUGUESA)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A 5 de maio de 2014, Portugal apresentou à Comissão um programa de desenvolvimento rural relativo ao território do Continente, para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.
- (2) O programa de desenvolvimento rural foi elaborado por Portugal com a participação dos parceiros referidos no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 2, desse Regulamento e em cooperação com a Comissão. O programa de desenvolvimento rural foi preparado em conformidade com a apresentação do conteúdo dos programas de desenvolvimento rural prevista no anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão<sup>3</sup>.
- (3) A Comissão avaliou o programa de desenvolvimento rural de acordo com o estabelecido no artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e, a 8 de agosto de 2014, emitiu observações nos termos do n.º 3 do mesmo artigo. Portugal prestou à Comissão todas as informações complementares necessárias e, a 26 de novembro de 2014, apresentou um programa de desenvolvimento rural revisto.

---

<sup>1</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 487.

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

<sup>3</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 227 de 31.7.2014, p. 18).

- (4) A Comissão concluiu que o programa de desenvolvimento rural contribui para a Estratégia Europa 2020, ao promover um desenvolvimento rural sustentável na União de uma forma que complementa os restantes instrumentos da política agrícola comum (PAC), da política de coesão e da política comum de pescas, e é coerente com o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, com o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 e com o Acordo de Parceria com Portugal, aprovado pela Decisão C(2014) 5513 da Comissão, de 30 de julho de 2014.
- (5) O programa de desenvolvimento rural contém todos os elementos referidos no artigo 27.º, n.ºs 1 a 6, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, e no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.
- (6) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a Comissão avaliou a coerência e a adequação das informações prestadas por Portugal sobre a aplicabilidade das condicionalidades *ex ante* e sobre o cumprimento das condicionalidades *ex ante* aplicáveis, relacionadas com o programa de desenvolvimento rural.
- (7) Nos termos do artigo 76.º, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a presente decisão é uma decisão de financiamento na aceção do artigo 84.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup>. Devem, por conseguinte, ser especificados os elementos que permitem as autorizações orçamentais da União respeitantes a este programa operacional.
- (8) Nos termos do artigo 59.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, há que fixar a contribuição máxima do FEADER. Nos termos do artigo 59.º, n.ºs 3 e 4, do mesmo Regulamento, o programa aprovado fixa a taxa de contribuição aplicável a cada medida e o tipo de operação com uma taxa de contribuição FEADER específica, incluindo assistência técnica.
- (9) A presente decisão não abrange auxílios estatais na aceção dos artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE, não abrangidos pelo artigo 42.º do TFUE e ainda não aprovados,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

O programa de desenvolvimento rural de Portugal-Continente, cuja versão final foi enviada à Comissão a 26 de novembro de 2014, é aprovado.

#### *Artigo 2.º*

- (1) A contribuição máxima do FEADER é de 3 583 056 823 EUR. A repartição anual da contribuição total da União, as dotações às regiões menos desenvolvidas e as taxas de contribuição para cada medida e cada tipo de operação com taxa de contribuição FEADER específica estão definidos na parte I do anexo.
- (2) Os objetivos quantificados aliados a cada domínio de incidência programado estão definidos na parte II do anexo.

---

<sup>4</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

*Artigo 3.º*

São elegíveis as despesas efetivamente pagas entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2023 pelo organismo pagador do programa.

*Artigo 4.º*

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 12.12.2014

*Pela Comissão*  
*Phil HOGAN*  
*Membro da Comissão*



**PT**  
**ANEXO I**

**Parte I**

**1. Tabela da contribuição anual do FEADER**

<b>Tipo de regiões</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>Total</b>
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	145 742 678,00	359 740 381,00	469 861 796,00	470 590 902,00	471 335 536,00	472 076 639,00	472 36 558,00	<b>2 862 084 490,00</b>
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c) – Regiões em transição que não as referidas no artigo 59.º, n.º 3, alínea b)	6 340 906,00	15 651 421,00	20 442 534,00	20 474 255,00	20 506 652,00	20 538 896,00	20 567 607,00	<b>124 522 271,00</b>
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d) – Outras regiões	6 439 073,00	15 893 728,00	20 759 014,00	20 791 227,00	20 824 126,00	20 856 869,00	20 886 025,00	<b>126 450 062,00</b>
Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	351 000 000,00	119 000 000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	<b>470 000 000,00</b>
<b>Total</b>	<b>509 522 657,00</b>	<b>510 285 530,00</b>	<b>511 063 344,00</b>	<b>511 856 384,00</b>	<b>512 666 314,00</b>	<b>513 472 404,00</b>	<b>514 190 190,00</b>	<b>3 583 056 823,00</b>
<b>Do qual, reserva de desempenho (artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)</b>	<b>30 571 359,00</b>	<b>30 617 132,00</b>	<b>30 663 801,00</b>	<b>30 711 383,00</b>	<b>30 759 979,00</b>	<b>30 808 344,00</b>	<b>30 851 411,00</b>	<b>214 983 409,00</b>

## 2. Tabela das taxas de contribuição do FEADER para cada medida e tipo de operação com uma taxa de contribuição FEADER específica

M01 – Transferência de conhecimentos e ações de informação (artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

Tipos de regiões e tipo de operação		Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Principal	85%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013	90%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição que não as referidas na alínea b) deste número	Principal	63%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013	90%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Principal	53%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013	80%

	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
--	--	------

M02 – Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas (artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

Tipos de regiões e tipo de operação		Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Principal	85%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição que não as referidas na alínea b) deste número	Principal	63%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Principal	53%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%

M04 – Investimentos em ativos físicos (artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

Tipos de regiões e tipo de operação		Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Principal	85%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição que não as referidas na alínea b) deste número	Principal	63%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Principal	53%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%

M05 - Restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais e introdução de medidas de prevenção adequadas (artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

Tipos de regiões e tipo de operação		Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Principal	85%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição que não as referidas na alínea b) deste número	Principal	63%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Principal	53%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%

M06 – Desenvolvimento das explorações agrícolas e das empresas (artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

Tipos de regiões e tipo de operação		Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Principal	85%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.	90%

	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição que não as referidas na alínea b) deste número	Principal	63%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.	90%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Principal	53%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013	80%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%

M07 – Serviços básicos e renovação das aldeias em zonas rurais (artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

Tipos de regiões e tipo de operação		Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Principal	85%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%

Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição que não as referidas na alínea b) deste número	Principal	63%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Principal	53%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%

M08 – Investimentos no desenvolvimento das zonas florestais e na melhoria da viabilidade das florestas (artigos 21.º a 26.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

Tipos de regiões e tipo de operação		Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Principal	85%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição que não as referidas na alínea b) deste número	Principal	63%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75%

	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Principal	53%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%

M09 – Criação de agrupamentos e organizações de produtores (artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

Tipos de regiões e tipo de operação		Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Principal	85%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.	90%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição que não as referidas na alínea b) deste número	Principal	63%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.	90%

	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Principal	53%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013	80%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%

M10 – Agroambiente e clima (artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

Tipos de regiões e tipo de operação		Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Principal	85%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição que não as referidas na alínea b) deste número	Principal	63%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75%

	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Principal	53%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%

#### M11 – Agricultura biológica (artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

Tipos de regiões e tipo de operação		Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Principal	85%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição que não as referidas na alínea b) deste número	Principal	63%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75%

	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Principal	53%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%

M12 – Pagamentos a título da rede Natura 2000 e da Diretiva-Quadro «Água» (artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

Tipos de regiões e tipo de operação		Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Principal	85%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição que não as referidas na alínea b) deste número	Principal	63%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75%

	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Principal	53%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%

M13 – Pagamentos relativos a zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas (artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

Tipos de regiões e tipo de operação		Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Principal	85%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição que não as referidas na alínea b) deste número	Principal	63%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º,	75%

	29.º, 30.º, 31.º e 34.º	
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Principal	53%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%

M15 – Serviços silvoambientais e climáticos e conservação das florestas (artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

Tipos de regiões e tipo de operação		Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Principal	85%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição que não as referidas na alínea b) deste número	Principal	63%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75%

	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Principal	53%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%

#### M16 – Cooperação (artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

Tipos de regiões e tipo de operação		Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Principal	85%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013	90%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição que não as referidas na alínea b) deste número	Principal	63%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE)	90%

	n.º 1305/2013	
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Principal	53%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013	80%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%

M17 – Gestão de riscos (artigos 36.º a 39.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

Tipos de regiões e tipo de operação		Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Principal	85%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição que não as referidas na alínea b) deste número	Principal	63%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do	Principal	53%

Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
---	--	------

M19 – Apoio ao desenvolvimento local LEADER (DLBC – desenvolvimento local de base comunitária) (artigos 32.º a 35.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Tipos de regiões e tipo de operação		Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Principal	85%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013	90%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição que não as referidas na alínea b) deste número	Principal	63%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013	90%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Principal	53%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o	80%

	desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013	
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%

M20 – Assistência técnica aos Estados-Membros (artigos 51.º a 54.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

Tipos de regiões e tipo de operação		Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Principal	85%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição que não as referidas na alínea b) deste número	Principal	63%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Principal	53%
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100%

## Parte II

**Tabela dos objetivos quantificados associados a cada um dos domínios prioritários**

<b>Eixo prioritário 1</b>		
<b>Domínio prioritário</b>	<b>Nome do indicador de meta</b>	<b>Valor-alvo 2023</b>
1a «Incremento da inovação, cooperação e desenvolvimento da base de conhecimentos nas zonas rurais»	T1 Percentagem de despesas nos termos dos artigos 14.º, 15.º e 35.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 em relação às despesas totais do PDR (domínio prioritário 1a)	2,64
1b «Reforço das ligações entre a agricultura, a produção alimentar e a silvicultura e a investigação e a inovação, inclusive na perspetiva de uma melhor gestão e desempenho ambientais»	T2 Número total de operações de cooperação apoiadas ao abrigo da medida «Cooperação» (artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013) (grupos, redes/fileiras, projetos-piloto, etc.) (domínio prioritário 1b)	78
1c «Incentivo da aprendizagem ao longo da vida e da formação profissional nos setores agrícola e florestal»	T3 Número total de participantes que receberam formação no âmbito do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 (domínio prioritário 1c)	19 781

<b>Eixo prioritário 2</b>		
<b>Domínio prioritário</b>	<b>Nome do indicador de meta</b>	<b>Valor-alvo 2023</b>
2a «Melhoria do desempenho económico de todas as explorações agrícolas e facilitação da reestruturação e modernização das explorações agrícolas, tendo em vista nomeadamente aumentar a participação no mercado e a orientação para esse mesmo mercado, assim como a diversificação agrícola»	T4 Percentagem de explorações agrícolas com apoio do PDR para investimentos na reestruturação ou modernização (domínio prioritário 2a)	2,73
2b «Facilitação da entrada de agricultores com qualificações adequadas no setor agrícola e, particularmente, da renovação geracional»	T5 Percentagem de explorações agrícolas com planos de desenvolvimento empresarial/ investimentos para jovens agricultores ao abrigo do PDR (domínio prioritário 2b)	1,79

<b>Eixo prioritário 3</b>		
<b>Domínio prioritário</b>	<b>Nome do indicador de meta</b>	<b>Valor-alvo 2023</b>
3a «Aumento da competitividade dos produtores primários mediante a sua melhor integração na cadeia agroalimentar através de regimes de qualidade, do acrescimento de valor aos produtos agrícolas, da promoção em mercados locais e circuitos de abastecimento curtos, dos agrupamentos e organizações de produtores e das organizações interprofissionais»	T6 Percentagem de explorações agrícolas apoiadas ao abrigo de regimes de qualidade, mercados locais e circuitos de abastecimento curtos, e agrupamentos/ organizações de produtores (domínio prioritário 3a)	2,97
3b «Apoio à prevenção e gestão de riscos das explorações agrícolas»	T7 Percentagem de explorações agrícolas que participam em sistemas de gestão e prevenção de riscos das explorações agrícolas (domínio prioritário 3b)	0,28

<b>Eixo prioritário 4</b>		
<b>Domínio prioritário</b>	<b>Nome do indicador de meta</b>	<b>Valor-alvo 2023</b>
4a «Restauração, preservação e reforço da biodiversidade, inclusivamente nas zonas Natura 2000, nas zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas e nos sistemas agrários de elevado valor natural, bem como do estado das paisagens europeias»	T9 Percentagem de terras agrícolas objeto de contratos de gestão que apoiam a biodiversidade e/ou as paisagens (domínio prioritário 4a)	38,11
	T8 Percentagem de superfície florestal objeto de contratos de gestão que apoiam a biodiversidade (domínio prioritário 4a)	0,90
4b «Melhoria da gestão da água, assim como dos adubos e dos pesticidas»	T10 Percentagem de terras agrícolas objeto de contratos de gestão destinados a melhorar a gestão da água (domínio prioritário 4b)	9,80
	T11 Percentagem de terrenos florestais objeto de contratos de gestão destinados a melhorar a gestão da água (domínio prioritário 4b)	1,24

4c «Prevenção da erosão e melhoria da gestão dos solos»	T12 Percentagem de terras agrícolas objeto de contratos de gestão com vista à prevenção da erosão e à melhoria da gestão dos solos (domínio prioritário 4c)	27,55
	T13 Percentagem de terrenos florestais objeto de contratos de gestão com vista à prevenção da erosão e à melhoria da gestão dos solos (domínio prioritário 4c)	1,24

<b>Eixo prioritário 5</b>		
<b>Domínio prioritário</b>	<b>Nome do indicador de meta</b>	<b>Valor-alvo 2023</b>
5a «Melhoria da eficiência na utilização da água pela agricultura»	T14 Percentagem de terras irrigadas que mudam para sistemas de irrigação mais eficientes (domínio prioritário 5a)	10,24
5b «Melhoria da eficiência na utilização de energia no setor agrícola e na indústria alimentar»	T15 Investimento total na eficiência energética (EUR) (domínio prioritário 5b)	95 509 061,00
5c «Facilitação do fornecimento e da utilização de fontes de energia renováveis, de subprodutos, resíduos e desperdícios e de outras matérias-primas não alimentares para promover a bioeconomia»	T16 Investimento total na produção de energias renováveis (domínio prioritário 5c)	53 721 047,00
5e «Promoção da conservação e do sequestro de carbono na agricultura e na silvicultura»	T19 Percentagem de terras agrícolas e terrenos florestais objeto de contratos de gestão destinados a melhorar o sequestro de carbono (domínio prioritário 5e)	0,53

<b>Eixo prioritário 6</b>		
<b>Domínio prioritário</b>	<b>Nome do indicador de meta</b>	<b>Valor-alvo 2023</b>
6b «Fomento do desenvolvimento local nas zonas rurais»	T21 Percentagem de população rural abrangida por estratégias de desenvolvimento local (domínio prioritário 6b)	72,73
	T22 Percentagem de população rural beneficiária de serviços/ infraestruturas melhorados (domínio	0,08

	prioritário 6b)	
	T23 Criação de empregos em projetos apoiados (Leader) (domínio prioritário 6b)	2 348